

A. I. N° - 020983.0001/04-9
AUTUADO - CEPOL – COMÉRCIO DE CEREAIS E IMPORTAÇÃO LTDA.
AUTUANTE - LUIZ OTÁVIO LOPES
ORIGEM - IFMT - DAT/METRO
INTERNET - 06.07.04

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0233-02/04

EMENTA: ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. IMPORTAÇÃO. RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DISCUSSÃO JUDICIAL DA LIDE. Escolhida a via judicial pelo sujeito passivo, extingue-se o processo administrativo. Defesa do Auto de Infração **PREJUDICADA.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 08/03/2004, exige o ICMS no valor de R\$25.048,27, mais multa de 60%, em razão do recolhimento a menos do ICMS, decorrente de erro na determinação da base de cálculo, referente a mercadorias procedentes do exterior, no momento do desembarque aduaneiro de 2.700 sacos de 50 quilos de Premistura para elaboração de pão francês, descrita na D. I. 04/0154359-0, de 17/02/2004, em cumprimento ao Mandado de Segurança de n.º 359273-2/2004, exarado pelo MM. Juiz de Direito da 3^a Vara de Fazenda Pública desta Capital, sendo tal lançamento no sentido de resguardar a Fazenda Pública da exigibilidade futura do ICMS devido, relativo a operação de importação. Foram dados como infringidos os artigos 58, I, “a” e “e”, combinado com os arts. 572, 911 e 913 do RICMS, aprovado pelo Dec. n.º 6.284/97, sendo a multa aplicada nos termos do art. 42, II, “f”, da Lei n.º 7.014/96. Tudo conforme documentos às fls. 6 a 24.

No prazo legal, o sujeito passivo apresenta recurso, às fls. 27 a 30, onde preliminarmente protesta da ilegalidade da ação fiscal, uma vez que o Auto de Infração foi lavrado em descumprimento a determinação judicial imposta pela Medida Liminar que autorizava o requerente a recolher o ICMS referente à importação nos moldes que foram recolhidos, com base nos limites impostos pelo Protocolo ICMS n.º 46/00, no valor de R\$25.048,27, o qual prevê a cláusula segunda que “a base de cálculo para efeito de cobrança do ICMS será obtida através do adicionamento de um percentual de valor agregado que corresponda a uma carga tributária de 33% (trinta e três por cento) sobre a base de cálculo relativo ao trigo importado do exterior e de outro Estado, e idêntica e proporcional carga tributária nas importações de farinha de trigo, de forma que o montante do ICMS, seja equivalente ao da farinha importada do exterior e de outros Estados”.

Ressalta que os novos valores estipulados através de Instrução Normativa 63/02, majoraram de tal forma os preços até então estabelecidos pela Instrução Normativa 58/01, que fixava a pauta anterior, que a carga tributária do ICMS sobre a farinha de trigo importada superou o limite dos 33% estabelecidos pelo Protocolo ICMS 46/00.

Destaca que o autuante, ao arreio da legislação superior, representada pelo referido Protocolo ICMS 46/00, e em descumprimento à liminar concedida no Mandado de Segurança, deseja exigir o

tributo nos moldes da ilegal Instrução Normativa 63/02, que prevê uma carga tributária superior de 49,7%, bem superior a carga prevista no protocolo.

Assim, requer a nulidade do Auto de Infração e diligência para verificar o recolhimento do imposto nos termos do Protocolo ICMS 46/00.

O autuante, em sua informação fiscal, às fls. 33 a 35, mantém a autuação, citando dispositivos legais do RPAF e do RICMS, ressaltando que está pacífico na jurisprudência administrativa fiscal que a liminar de mandado de segurança apenas suspende a exigência do crédito tributário, não impedindo o lançamento do ICMS devido, com vistas a impedir a decadência deste crédito para o Estado. No tocante a ilegalidade da Instrução Normativa n.º 63/02, aduz tratar-se de inconstitucionalidade, do que entende não ser de competência tal análise na esfera administrativa. Assim, defende que a ação fiscal está perfeita e com pleno substrato legal. Mantém a ação fiscal.

VOTO

Da análise das peças processuais, constato que o sujeito passivo impetrhou Mandado de Segurança contra a exigência fiscal, obtendo liminar determinando a autoridade fiscal que mantenha o recolhimento do ICMS nos termos do Protocolo ICMS n.º 46/00 e não na forma da Instrução Normativa de n.º 63/02, até o julgamento final do referido “mandamus”.

Assim, considerando que a matéria foi objeto de Mandado de Segurança impetrado pelo autuado, referindo-se aos fatos objeto do procedimento fiscal, fica esgotada a instância administrativa em decorrência da escolha da via judicial pelo sujeito passivo, ficando prejudicada a defesa interposta, conforme art. 117 do RPAF/99.

Portanto, nos termos do art. 122 do RPAF/99, considero extinto o presente processo administrativo fiscal em decorrência do ingresso do sujeito passivo em juízo relativamente à matéria objeto da lide.

Face ao exposto, resta PREJUDICADA a defesa referente ao presente Auto de Infração, devendo os autos serem encaminhados à PGE/PROFIS para adoção dos procedimentos legais.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, declarar **PREJUDICADA** a defesa apresentada e declarar **EXTINTO** o Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração nº **020983.0001/04-9**, lavrado contra **CEPOL – COMÉRCIO DE CEREAIS E IMPORTAÇÃO LTDA**. Os autos deverão ser remetidos à PGE/PROFIS para adoção das medidas cabíveis.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de junho de 2004.

FERNANDO A. B. DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ CARLOS BACELAR - JULGADOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – JULGADOR